



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.120 - SC (2016/0280764-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : IDEMILSON ALIEVE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO INADEQUADO. AVALIAÇÃO INCABÍVEL NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
2. Deve-se manter íntegra a decisão agravada que indeferiu liminarmente o *writ*, uma vez que o apenado cumpre pena em regime semiaberto, em estabelecimento estruturado para albergar reclusos neste regime.
3. Avaliar se o estabelecimento prisional está compatível com as finalidades do regime semiaberto foge aos limites de atuação do habeas corpus.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição Nº 583989/2016, e negar provimento ao agravo de petição Nº 577972/2016, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.120 - SC (2016/0280764-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : IDEMILSON ALIEVE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

IDEMILSON ALIEVE, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 111-114, em que **indeferi liminarmente** o *writ*, uma vez que o paciente cumpre pena em estabelecimento compatível com o regime semiaberto.

A defesa sustenta que o agravante está "cumprindo a pena em regime semiaberto em local impróprio, destinado à reclusão de pessoas que se encontram em regime fechado, de forma manifestamente contrária à legislação, à jurisprudência consolidada pelo STJ e ao Enunciado 56 da Súmula de jurisprudência vinculante do STF" (fl. 126).

Acentua que "o fato de estarem dividindo espaço apenas com presos que estejam em regime semiaberto não altera a natureza das coisas", pois o "estabelecimento continua sendo inadequado para as finalidades do regime semiaberto" (fl. 127).

O paciente, por meio da Petição n. 00583989/2016, da Defensoria Pública da União, também interpõe agravo regimental às fls. 129-134.

Requer seja reconsiderada a decisão monocrática ou que o feito seja levado à apreciação do colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.120 - SC (2016/0280764-9)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO INADEQUADO. AVALIAÇÃO INCABÍVEL NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
2. Deve-se manter íntegra a decisão agravada que indeferiu liminarmente o *writ*, uma vez que o apenado cumpre pena em regime semiaberto, em estabelecimento estruturado para albergar reclusos neste regime.
3. Avaliar se o estabelecimento prisional está compatível com as finalidades do regime semiaberto foge aos limites de atuação do habeas corpus.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não verifico fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Interposição de dois agravos regimentais. Preclusão consumativa

Inicialmente, registro que Idemilson Alieve interpôs **dois agravos regimentais**: o de fls. 122-128, em que esteve devidamente assistido pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, e o de fls. 129-134, em que foi patrocinado pela Defensoria Pública da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme é cediço, a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Nesse sentido, menciono: "Verifica-se que a parte protocolou os dois agravos regimentais contra a mesma decisão, situação que, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, impede a análise da segunda insurgência (**AgInt no AREsp n. 889.753/RS**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 22/6/2016).

Na mesma toada:

1. Quando, contra a mesma decisão, há a interposição de dois agravos regimentais, deve ser conhecido apenas o primeiro deles, pelo princípio da unirrecorribilidade e pela preclusão consumativa.

[...]

5. Não conhecido o agravo regimental interposto por meio da Petição n. 450.247/2016, porém parcialmente conhecido o agravo regimental manifestado pela Petição n. 450.206/2016 e, nessa extensão, improvido. (**AgRg no REsp. n. 1.505.705/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 21/11/2016, destaquei)

Dessa forma, entendo que o agravo regimental de fls. 129-134 não pode ser conhecido.

II. Contextualização

O Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma – SC consignou que:

O apenado cumpre pena em regime semiaberto no Presídio Regional de Criciúma, devidamente estruturado há anos para albergar reclusos no regime semiaberto, em pavilhões separados dos demais, garantidos todos os direitos inerentes ao regime intermediário, e não importam as nomenclaturas "prisão em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar" e "presídio regional", haja vista que em um ou outro, os privilégios, recompensas, prejuízos, gravames ou obrigações são idênticos, além do que o preso desfrutará de todos os benefícios legais que proporciona o regime semiaberto, lembrando, novamente, que os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semiaberto e aberto para qualificação como adequados a tais regimes e que são aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (texto aprovado no Plenário do Supremo Tribunal Federal que dá origem à Súmula Vinculante nº 56), considerando as 200 novas vagas naquela unidade prisional, e porque não estão presentes os requisitos que possibilitam o cumprimento da pena em regime aberto ou prisão domiciliar, INDEFIRO o pedido de págs. 135/146. Intime-se (fl. 41, destaquei).

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem nos seguintes termos:

Isso porque, embora o paciente cumpra a sua reprimenda em penitenciária, da análise dos autos e das informações prestadas pelo Juízo *a quo* (fls. 56-62), verifica-se que ao paciente já foram garantidos todos os benefícios típicos do regime semiaberto.

[...]

Como se vê, **além de o paciente ser mantido em local separado dos demais detentos que cumprem pena em regime fechado, também já foram garantidos ao apenado todos os benefícios atinentes ao regime semiaberto, de modo que não prospera a alegação de que o paciente estaria sofrendo prejuízos alegados pelo impetrante** (fls. 87-89, destaquei).

Em informações prestadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, consta que:

[...]

O Presídio Regional Santa Augusta é classificado como "estabelecimento similar, devidamente estruturado para albergar reclusos tanto no regime semi-aberto quanto no fechado, dependendo das Alas em que são alojados..." (fl. 102)

III. Cumprimento de pena em estabelecimento prisional mais gravoso. Súmula Vinculante n. 56

Conforme consignei na decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal, quando o apenado submetido a regime semiaberto estiver cumprindo pena em estabelecimento prisional em regime mais gravoso, por inexistência de vaga em estabelecimento adequado, tem permitido, excepcionalmente, a concessão de regime aberto ou de prisão domiciliar até o surgimento de vaga.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale dizer, a ineficiência do Estado em disponibilizar vagas ou assegurar instituições adequadas ao cumprimento da pena em regime semiaberto autoriza, ainda que em caráter excepcional, o cumprimento da reprimenda em regime aberto ou prisão domiciliar.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado desta Corte Superior de Justiça:

II – Constitui constrangimento ilegal submeter o apenado a regime mais rigoroso do que aquele para o qual obteve a progressão. Vale dizer, é flagrante a ilegalidade se o condenado cumpre pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas no regime para o qual progrediu. Se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico. O que é inadmissível é impor ao apenado, progredido ao regime semiaberto, o cumprimento da pena em regime fechado, por falta de vagas em estabelecimento adequado (precedentes).

III – *In casu*, nota-se dos autos que o paciente encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto desde 06/10/2015, ou seja, no regime para o qual foi progredido. Desta forma, ausente situação excepcional que justifique a concessão da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico para o resgate da reprimenda.

Constrangimento ilegal não configurado.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 341.207/RS, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 3/8/2016)

Registro, aliás, que, em sessão de julgamento realizada no dia 11/5/2016, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral nos autos do **RE n. 641.320/RS**, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reafirmou que a **falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso**.

Dito entendimento inclusive resultou consolidado na **Súmula Vinculante n. 56** do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS".

IV. Cumprimento da pena em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diversa, contudo, é a situação do paciente. Consoante assentado pelas instâncias ordinárias, o apenado encontra-se cumprindo sua pena em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

Na espécie, verifico, conforme as informações prestadas pelo Juízo das Execuções, que o "apenado cumpre pena em regime semiaberto no Presídio Regional de Criciúma, devidamente estruturado há anos para albergar reclusos no regime semiaberto, em pavilhões separados dos demais, garantidos todos os direitos inerentes ao regime intermediário" (fl. 41).

Dessa forma, há que se manter íntegra a decisão agravada que indeferiu liminarmente o *writ*.

V. Impossibilidade de avaliação quanto às adequações do estabelecimento prisional ao regime semiaberto

A Corte estadual afirmou que o paciente cumpre a pena "em local separado dos demais detentos que cumprem pena em regime fechado" (fls. 87-88).

Ao prestar as informações, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma – SC ressaltou que o "Presídio Regional Santa Augusta é classificado como 'estabelecimento similar, devidamente estruturado para albergar reclusos tanto no regime semi-aberto quanto no fechado, dependendo das Alas em que são alojados...'" (fl. 102).

Ora, na esteira desse entendimento, reputo que **avaliar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias para inferir, como quer o agravante, que "o estabelecimento continua sendo inadequado para as finalidades do regime semiaberto" (fl. 127), está fora dos limites de atuação do habeas corpus.**

Nesse cenário, lembro que **a via do habeas corpus não se presta à dilação probatória, de modo a assegurar validade às alegações trazidas pela defesa neste agravo regimental.**

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR OU REGIME ABERTO. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIMILAR. CABIMENTO. PRECEDENTE. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, a concessão de regime aberto ou de prisão domiciliar até o surgimento de vaga em local apropriado ao cumprimento da pena, uma vez que a ineficiência do Estado em assegurar instituições em condições adequadas não pode causar prejuízo ao apenado.

2. Hipótese em que, a despeito da inexistência de colônia agrícola ou industrial, o recorrente está abrigado em unidade prisional destinada ao regime intermediário, usufruindo de todas as benesses legais, de modo que não há falar em constrangimento ilegal.

3. **A avaliação e qualificação dos estabelecimentos prisionais como adequados ou não para o respectivo regime de pena é tarefa afeta aos juízes da execução penal e que demanda profunda e exaustiva incursão no campo dos fatos, de modo que entendimento contrário ao do Tribunal de origem demandaria a incursão na seara fático-probatória, providência vedada na via eleita.**

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 370.971/SC, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 13/12/2016, destaquei)

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0280764-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 376.120 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051899420168240020 40098484120168240000 51899420168240020

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : IDEMILSON ALIEVE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IDEMILSON ALIEVE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de petição Nº 583989/2016, e negou provimento ao agravo de petição Nº 577972/2016, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.